



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000452292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077716-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MOVEE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO LTDA - ME, ALESSANDRA BOA VISTA GARCIA FERNANDES e CRISTIANO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35919

Agravo de Instrumento nº 2077716-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Movee Comércio, Importação, Exportação de Empilhadeiras e Equipamentos para Movimentação Ltda - Me, Alessandra Boa Vista Garcia Fernandes e Cristiano Fernandes

Juiz de Direito: Dr(a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Indeferimento de pedido de realização de pesquisa de endereços via CENSEC e expedição de ofícios às empresas Comgás, Enel, Sabesp, Claro, Vivo, Tim, Uber, 99 Taxi, Mercado Livre e Ifood – Pleito de reforma – Admissibilidade – Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido, nem a localização do devedor – Possibilidade de obtenção das informações pretendidas via CENSEC, não acessíveis pela via extrajudicial – Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado - Não há como apartar ao menos a possibilidade de obtenção de informações quanto ao paradeiro do réu, no meio indicado – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Do Brasil S/A**, em face de **Movee Comércio, Importação e Exportação de Empilhadeiras e Equipamentos para Movimentação Ltda Me e outros**, tirado da r. decisão proferida as fls. 581, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em autos de cumprimento de sentença, indeferira pedido de pesquisas via CENSEC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, a viabilidade da realização das diligências pretendidas, à luz da efetividade da execução, argumentando quanto à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para acesso às informações pretendidas.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 32).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe provimento**.

Como cediço, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída com parcimônia.

No caso dos autos, entretanto, vê-se que as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a satisfação do crédito. Não há como apartar, nesse passo, ao menos a possibilidade de obtenção de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cujo teor, a princípio, guarda relação com a busca de bens penhoráveis e cujo acesso depende da intervenção judicial.

Sabe-se que o objetivo da execução é a satisfação de um crédito legalmente constituído. Assim, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste. Ademais, inobservância de toda a gama de procedimentos previstos na legislação processual pode implicar o desvirtuamento do objetivo principal do feito, premiando indiretamente o mau pagador.

Por tais razões, diante do justificado óbice de acesso direto pela parte, não há impedimento idôneo para o deferimento da pesquisa via CENSEC.

Confiram-se, a respeito, recentes precedentes desta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CENSEC - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível à própria parte a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151777-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição de pesquisas CRC-JUD, CCS-BACEN, GEDAVE e CENSEC, bem como de expedição de ofícios para as empresas "Sem Parar" e 'ConectCar' - Inconformismo do exequente - Procedência em parte - Inutilidade das pesquisas aos sistemas das empresas 'Sem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Parar' e 'ConectCar', por não indicarem a propriedade dos veículos, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema RENAJUD - Impertinência, também, da consulta ao sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal), não havendo nos autos indicação de atividades agropecuárias pelos executados - Descabimento, igualmente, da consulta ao CRC-JUD, para a localização de eventuais cônjuges dos devedores, não se prestando a medida à localização de bens penhoráveis, sendo possível, ademais, o obtenção de certidões de casamento, documentos públicos, diretamente pela parte interessada, inclusive pela Internet, com os dados dos próprios devedores, desnecessária a intervenção do Judiciário - Inadmissibilidade da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares - Possibilidade apenas da expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade, nesse caso, de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações - Providência necessária para permitir que a execução possa atingir seu desfecho - Princípio da efetividade da execução - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2088215-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Comgás, Enel, Sabesp, Claro, Vivo, Tim, Uber, 99 Taxi, Mercado Livre e Ifood, não há como apartar ao menos a possibilidade de obtenção de informações quanto ao paradeiro do executado e de seus bens, no meio indicado.

De tal modo decidiu-se, em casos análogos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu expedição de ofício à empresa que administra o aplicativo IFOOD – Pretensão de reforma – Possibilidade – Inteligência dos arts. 6º e 319, §1º do CPC, além do Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça – Processo em que foram feitas várias tentativas de localização da executada, sem êxito – Possibilidade de expedição de ofício para esgotamento de alternativas – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185659-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V. Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CPFL, IFOOD, RAPPI, UBER, 99 TÁXI E MERCADO LIVRE - FRUSTRAÇÃO NA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - DADOS PROTEGIDOS PELA LEI Nº 13.709/18 - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Instrumento 2044569-18.2024.8.26.0000; Relator (a):
Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Por tais razões e diante do sigilo a obstar acesso direto
pela parte, tenho que comporte reforma o r. decisório, para que sejam
deferidos os pedidos da casa bancária credora.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora